



Número: **0816096-11.2017.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **15/05/2017**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORREA (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)			
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DO ENSINO PUBLICO MUNICIPAL DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)		SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DO ENSINO PUBLICO MUNICIPAL DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11490 8355	12/07/2022 07:35	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0816096-11.2017.8.10.0001

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

REPRESENTANTE: ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Advogado/Autoridade do(a) REQUERENTE: THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORREA - MA5114-A

**APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

RELATOR: CLEONES CARVALHO CUNHA

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

Sessão Virtual do período de 30.06 a 07.07.2022.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816096-11.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS/MA

Apelante: Município de São Luís

Procurador: Dr. Amadeus Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público Estadual

Promotor: Dr Lindonjonsom Gonçalves de Sousa

Terceiro Interessado: SINDEDUCAÇÃO – Sindicato dos Profissionais do Ensino Público Municipal de São Luís

Advogados: Drs. Eduardo Alexandre Costa Corrêa (OAB MA 5211), Thyenes de Oliveira Chagas



EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES. DEVER CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO PROVIMENTO.

I – Ressoa evidente e indiscutível a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, sem que configure violação ao princípio da separação de poderes, como, inclusive, assim se manifestou o STF, em sede de repercussão geral;

II – há de ser mantida a ordem emanada da sentença monocrática de adoção das providências necessárias à execução das obras de manutenção corretiva das instalações civis, elétricas e hidráulicas das 54 (cinquenta e quatro) escolas da rede municipal de ensino, listadas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2014, juntado à exordial, adequando-as aos requisitos contidos na legislação pertinente e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não se constituindo, em absoluto, em malferimento à lei de responsabilidade fiscal;

III - apelação cível não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto e José de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr^a Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes.



São Luís, 07 de julho de 2022.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816096-11.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS/MA

Apelante: Município de São Luís

Procurador: Dr. Amadeus Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público Estadual

Promotor: Dr Lindonjonsom Gonçalves de Sousa

Terceiro Interessado: SINDEDUCAÇÃO – Sindicato dos Profissionais do Ensino Público Municipal de São Luís

Advogados: Drs. Eduardo Alexandre Costa Corrêa (OAB MA 5211), Thyenes de Oliveira Chagas Corrêa (OAB MA 5114) e Milton Ricardo Luso Calado (OAB MA 5108)

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

RELATÓRIO



Adoto como relatório aquele constante do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (Id 13399632), o qual passo a transcrever *ipsis litteris*:

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Luís contra sentença exarada pelo Juiz de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, que julgou procedente Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar ajuizada pelo Ministério Público Estadual, para determinar que o ente público demandado promova, no prazo de 02 anos, a reforma e manutenção das escolas relacionadas na ação, apresentando cronograma de execução e conclusão das obras em andamento, inseridas ou não no TAC, cujos projetos deverão atender as normativas técnicas e as especificações estabelecidas no julgado.

O comando sentencial determinou que o Município de São Luís:

I) No prazo de 02 anos, promova a REFORMA e MANUTENÇÃO CORRETIVA das escolas relacionadas na ação de origem, com priorização de reserva orçamentária, dotando-as de infraestrutura adequada para suprir satisfatoriamente as necessidades dos alunos na faixa etária a ser atendida, assegurando a regular oferta dos dias letivos;

II) Apresente cronograma de execução e conclusão das obras de reforma ou manutenção de escolas em andamento, incluídas ou não no TAC e das obras totalmente paralisadas ou não iniciadas, com base na relação encaminhada pela SEMED, na relação enviada pelos Conselhos Tutelares e noticiadas na imprensa;

III) Observe nos projetos de reforma as normativas técnicas para prédios escolares, inclusive quanto aos aspectos de prevenção contra situações de pânico e incêndio, garantia de acessibilidade, compartimentos, salas e áreas necessárias para acomodação adequada.

O julgado a quo estabeleceu ainda que, após a apresentação dos referidos projetos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, o Município de São Luís deve desenvolver cada um dos projetos apresentados, executando-os e concluindo-os para dar condições satisfatórias e adequadas à prestação de serviços na área de educação a professores e alunos da rede municipal.

Em razões recursais (ID 11913559), o apelante pretende a reforma da sentença alegando, em síntese, falta de interesse processual ante a perda do objeto pelo cumprimento das reformas previstas no TAC, vedação legal da concessão de medidas liminares contra atos do poder público, impossibilidade jurídica do pedido por configurar violação ao princípio da separação dos poderes e da autonomia municipal, impossibilidade de intervenção judicial no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração no planejamento de políticas públicas, bem como necessidade de previsão orçamentária.



Subsidiariamente, requer seja fixado prazo razoável para cumprimento do decisum e o afastamento da multa diária.

O apelado apresentou contrarrazões recursais (ID 11913563), nas quais alega, em breve apanhado, que a omissão do ente municipal ao abandonar as 54 escolas mencionadas na ação implica em descaso ao direito fundamental à educação garantido a todos e fator de realização do princípio da dignidade humana. Pugna para que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se as determinações contidas na sentença, dada a importância de se retornar com segurança às atividades do ensino presencial na rede pública municipal.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, seguiram com vista à Procuradoria Geral de Justiça (ID 12026279).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dr^a Ana Lídia de Mello e Silva Moraes, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da apelação para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos requisitos de admissibilidade recursal, observo-os atendidos, razão pela qual conheço do apelo, recebendo-o em ambos os efeitos legais (art. 1.012 do CPC!).

Pois bem. O tema central do presente apelo consiste em atestar-se a pertinência do ajuizamento da ação civil pública originária e consequente ordem viabilizada na sentença de adoção das providências necessárias à manutenção corretiva das instalações civis, elétricas e hidráulicas das 54 (cinquenta e quatro) escolas da rede municipal de ensino, listadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), juntado à exordial (Id 11913354), e as quais se encontravam em precárias condições de funcionamento.



E, de uma análise atenta dos autos, tenho por irretocável o *decisum*.

Por primeiro, reputo improcedente a afirmação do apelante de que haveria afronta ao regramento inserto no art. 1º, *caput* e §3º, da Lei n. 8.437/92, tendo em vista que a vedação de liminar contra atos do poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, é *regra relativa*, sobretudo quando se confronta com o direito da criança e adolescente, da educação (arts. 6º e 227, da CF/88) e à dignidade da pessoa humana, como ocorre na situação em causa. Assim, admissível se afigura, em caráter excepcional, a antecipação da tutela, senão veja:

MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. [...] **4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente.** 5. Medida cautelar julgada procedente. (STJ. MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA – RISCO DE VIDA – CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA – POSSIBILIDADE – 1. **A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.** 2. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que o Autor corre risco de vida, justificando-se a concessão de tutela antecipada, com apoio no art. 273, do CPC, para assegurar-lhe a internação em clínica de endocrinologia para tratamento de obesidade mórbida grau 3 (IMC 81,18 – peso 290 kgs), compulsão alimentar, insuficiência vascular periférica e hipertensão arterial, tratamento este indispensável à sua sobrevivência. 2. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (TRF 1ª R. – AI 2004.01.00.050622-1/BA – 6ª T. – Relª Desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – DJU 03.10.2005)

Ultrapassada essa questão, no atinente ao mérito, é cediço que o caráter programático do direito fundamental à educação (arts. 6º e 227, da CF/88) e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, estando o Poder Público obrigado a efetivar as medidas necessárias e indispensáveis à efetivação, com absoluta prioridade, do direito social ao ensino e à regularização da sua qualidade, dotando os ambientes escolares de todas as condições necessárias ao desenvolvimento do aprendizado. Lado outro, o art. 7º, XXV, da CF/88 prevê o direito do trabalhador urbano e rural, além de outros, à “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”, impondo ao Estado – leia-se ente municipal – o dever de garantir “educação infantil,



em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (art. 208, IV, da CF/88).

Sob essa ótica, para a consecução de tais objetivos, sequer pode o ente federativo valer-se do princípio da reserva do possível, tal qual já delineado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. DIREITO SUBJETIVO. RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIZAÇÃO E CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA. ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia de que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibilium nulla obligatio est* - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo. 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade. 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que, dentre os direitos considerados prioritários, encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, por meio da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público, em que se travam as



relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania, a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76. 10. Porém, é preciso fazer uma ressalva no sentido de que, mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial, persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável. 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Em verdade, falece, ainda, sustentação ao argumento do apelante de suposta violação ao princípio da separação dos poderes, por aparentemente não poder o Judiciário compelir o Executivo a remanejar recursos orçamentários específicos, sem dotação prévia, em provável afronta, ainda, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) não pode servir de empecilho à consecução das reformas e readequações das unidades escolares municipais, até porque, restou efetivamente demonstrado nos autos que, mesmo depois da pactuação do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 003/2014, no início do ano de 2014, e após o ajuizamento da ação civil pública originária, efetivadas diligências durante a regular tramitação e instrução da lide, atestou-se a recalcitrância no não cumprimento, na integralidade, da ordem obrigacional (Id's 11913523 e 11913546).

Ora, as provas colacionadas à exordial, quando do ajuizamento da ação civil pública originária, nos idos de 2017, consistentes, precipuamente, no Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 003/2014, formulado com o Município de São Luís (Id 11913354); expedientes (Id 11913356); Termo de Comparecimento (Id 11913358); relatórios de vistoria e situacionais (Id's 11913360, 11913362 e 11913366); reclamações formalizadas (Id 11913364) e matérias jornalísticas veiculadas (Id's 11913368 e 11913370), já evidenciavam essa postura omissiva do ente municipal ora apelante, a qual, ressalte-se, ainda perdura posteriormente à prolação da sentença, até meados do ano passado (2021), consoante salientado pelo Órgão Ministerial em expediente de Id11913563, o que faz ressoar evidente a permanência de seu intento na concretização dos efeitos da ordem obrigacional, e, por vias transversas, faz cair por terra o argumento do apelante de que teria havido a perda superveniente do objeto da ação, por suposta ausência de interesse processual.

Destarte, perdurando por mais de 08 (oito) anos essa conduta leniente do ente municipal ora



recorrente, criando, inclusive, artifícios jurídicos para se furtar ao cumprimento das obrigações legais em sua totalidade, ressoa evidente e indiscutível a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, sem que configure violação ao princípio da separação de poderes, como, inclusive, assim se manifestou o STF, em sede de repercussão geral (Tema 220), *in verbis*:

(...) é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (STF. Plenário. RE-RG 592.581; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 1º.02.2016)

A Suprema Corte, ainda em análise do tema, assentou a repercussão geral (Tema 698), referente aos limites do Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social à saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção², tornando efetiva a implementação de políticas públicas.

E, no pertinente ao objeto específico da ação civil pública originária, qual seja a adoção das providências necessárias à manutenção corretiva das instalações civis, elétricas e hidráulicas das 54 (cinquenta e quatro) escolas da rede municipal de ensino, listadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), juntado à exordial (Id 11913354), reconhece-se essa licitude da adoção, em sede jurisdicional, de medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, pois, consoante acima retratado, somente houve intervenção do Poder Judiciário ante a inescusável omissão do poder executivo municipal, causadora de transtornos e prejuízos à qualidade de ensino dos alunos diretamente afetados.

Cumprido ao Poder Público organizar-se formal, material e financeiramente para efetivar, na expressão concreta de sua atuação, a obrigação constitucional em apreço, daí porque, considero que a ordem emanada da sentença monocrática, nos termos do ali determinado, além de individualizar claramente o tipo de obrigação, cuja forma de execução e disponibilidade orçamentária competirá à discricionariedade do apelante, atende aos reclamos, não se constituindo, em absoluto, em malferimento ao princípio da separação dos poderes.

O caráter programático dos dispositivos acima mencionados não poderia converter-se em promessa constitucional inconstitucional, estando o Poder Público obrigado a efetivar as medidas necessárias e indispensáveis à regularização da qualidade de ensino. E, em prol, ainda, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que mais que fundamento é princípio fundante da própria Constituição Federal de 1988, há que ser mantida em sua integralidade a sentença recorrida.



Os tribunais pátrios, inclusive, esta Corte de Justiça, vem assim se manifestando em casos semelhantes, senão veja:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. RODOVIÁRIA CENTRAL DE BRASÍLIA. MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES. AUSÊNCIA. ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PREJUDICADO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse de agir tem sido comumente identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação, ou seja, a parte litigante deve demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, além do que deve haver adequação do procedimento escolhido à situação deduzida. 1.1. A Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85, é a ação cabível em prol da responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, figurando a Ordem dos Advogados do Brasil como parte legítima para o ajuizamento, conforme artigo 54, inciso XIV c/c artigo 59 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994). 1.2. Diante da constatação da existência de problemas nos elevadores e escadas rolantes da Rodoviária Central de Brasília, que afetam diretamente o direito de locomoção das pessoas com deficiência, em especial daquelas que possuem limitações físico-motoras, nota-se adequação da ação civil pública a fim de que seja alcançado resultado pretendido pela parte legitimada e interessada, qual seja, a solução dos problemas verificados no local público. 1.3. Eventual cumprimento da obrigação de fazer externada na sentença, depois de instaurada a demanda, constitui reconhecimento da procedência do pedido, e não perda do objeto, mormente porque não restou inteiramente satisfeita. Precedente. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça exordial foi instruída com documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório, suficientes para delimitar o contorno da lide e possibilitar o amplo direito de defesa do réu, e também não há pedido juridicamente impossível ou pedidos incompatíveis entre si, não havendo qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 3. É obrigação constitucional e legal da Administração Pública a realização de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 4. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado pelos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como por este eg. Tribunal de Justiça, é possível o Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 5. In casu, não há que se falar em indevida intromissão ou interferência do Poder Judicial na margem de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, uma vez que atuação questionada por meio da presente ação civil pública é exigência da própria Constituição, e a omissão aos comandos legais e constitucionais pode implicar a responsabilização do Poder Público. 6. A Administração Pública já está ciente dos problemas narrados nos autos há ao menos dois anos, restando incabível a dilação do prazo da obrigação de fazer concedida na sentença. 7. Recurso e remessa necessária conhecidos. Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso e remessa necessária não providos. Sentença mantida. (TJ-DF 07110006620198070018 DF 0711000-66.2019.8.07.0018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 23/06/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACESSIBILIDADE DE ESCOLA PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA. I - O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública implemente políticas públicas para assegurar direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, com a garantia de prestação adequada do ensino público, sem que haja afronta à separação dos poderes; II - A discricionariedade, cláusula da reserva do possível ou limitação orçamentária, inclusive, não podem ser suscitadas pelo ente federativo como forma de frustrar a implementação da política pública em questão, por cederem espaço frente a necessária proteção dos direitos resguardados constitucionalmente, em especial quando constatada omissão arbitrária; III - É dever do Estado-membro remover toda e qualquer barreira física, bem como proceder a reformas e adaptações necessárias, de modo a permitir o acesso de pessoas com restrição locomotora à escola pública. Informativo nº 726 do STF; IV - Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (TJ-MA - AC: 00008084020138100084 MA 0074272018, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 14/03/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM COLÉGIO ESTADUAL – POLÍTICA PÚBLICA DEFINIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESTADUAL – DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL QUE OSTENTA APLICAÇÃO IMEDIATA E REQUER TRATAMENTO PRIORITÁRIO – PRINCÍPIO BASE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – LEI ESTADUAL Nº 18.419/2015 QUE INSTITUI O RESPEITO À DIGNIDADE E ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – INFRAESTRUTURA FÍSICA/ARQUITETÔNICA INADEQUADA E DEFICIENTE – ATO OMISSIVO QUE DEMANDA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PODER DISCRICIONÁRIO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO, DEVENDO SER EXERCIDO COM A DEVIDA RAZOABILIDADE, IMPARCIALIDADE E EFICIÊNCIA – REFORMAS NECESSÁRIAS À DEVIDA ADEQUAÇÃO, CONSOANTE REGRAS IMPOSTAS PELA ABNT NBR 9050 – ALEGADA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RESERVA DO POSSÍVEL) QUE NÃO SUBSISTE FRENTE À SUPREMACIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E RECONHECIDA PRIORIDADE – ARGUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA DESACOMPANHADA DE DADOS EFETIVOS E CONCRETOS – PRECEDENTES – SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0008467-66.2017.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 06.12.2021) (TJ-PR - REEX: 00084676620178160190 Maringá 0008467-66.2017.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 06/12/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2021)

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ACESSIBILIDADE. DEFICIENTE FÍSICO. PRÉDIOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. - Não ocorre impossibilidade jurídica do pedido se a pretensão deduzida em juízo encontra respaldo no ordenamento vigente - Constitui obrigação do Poder Público a garantia de acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência aos imóveis pertencentes à Administração Pública, conforme normas previstas no artigo 227, § 2º da Constituição da República, no artigo 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, no artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/00 e no Decreto Federal nº 5.296/04, que a regulamenta, e, ainda, no artigo 1º da Lei Estadual nº 11.666/94 - Em que pese a discricionariedade da Administração Pública na definição de aplicação de recursos e



direcionamento das reformas ou adaptações em prédios públicos, tem-se que o artigo 24 do Decreto Federal nº 5.296/04 estabeleceu prazo de 30 (trinta) a 48 (quarenta e oito) meses, contados da sua publicação, para a adaptação das edificações dos estabelecimentos públicos de ensino já existentes, não se verificando usurpação de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes a obrigação imposta - O desrespeito ao prazo estabelecido na norma vigente, bem como a omissão do Poder Público, em detrimento de direitos e garantias fundamentais, constituem violações que não somente permitem, mas impõem a tutela jurisdicional, justificando a intervenção do Poder Judiciário. (TJ-MG - AC: 10685160010276001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 24/07/2020)

Ainda, no tocante ao pleito recursal de dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença (02 anos para promoção da reforma e manutenção corretiva das escolas listadas no feito), face aos elementos constantes destes autos, entendo não assistir razão ao ente municipal apelante. É que as medidas constantes do *decisum* e retratadas como indispensáveis desde o ajuizamento da ação originária em maio/2017 (Id 11913351), foram a ele ordenadas há mais de 04 (quatro) anos, quando da concessão da tutela antecipada, em março/2018 (Id 11913504), posteriormente confirmada através da sentença ora recorrida, prolatada em julho/2021 (Id 11913554).

Tivesse o ente municipal obedecido à determinação judicial e providenciado os trâmites jurídicos e administrativos pertinentes desde a época da concessão do pleito de antecipação da tutela, quiçá desde a pactuação do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 003/2014, certamente não haveria necessidade de dilação de prazo, de forma que, acolher-se o pleito recursal neste ponto apenas o incentivaria a continuar postergando seu dever legal de manutenção da regular qualidade de ensino.

Por derradeiro, afigura-se, ainda, descabido o intento do apelante em reduzir o valor fixado pelas *astreintes* – direcionadas, saliente-se, à apresentação dos respectivos projetos de reforma -, pois, referida multa pecuniária, antevista no art. 536, §1º, do CPC³, possui caráter coercitivo e moralizador das funções judiciárias, operando duplamente ao forçar o devedor à execução imediata da obrigação, bem como a integrá-la ao patrimônio do credor quando ignorada.

Sem embargo, a norma implantada no § 1º do art. 536 do CPC confia ao magistrado poderes para, em caráter subsidiário e complementar à lei, fixar os meios executivos mais adequados aos direitos a serem tutelados em execução, pois dito preceito coloca nas mãos do juiz os meios subrogatórios mais adequados para realizar a execução. Portanto, pelo referido dispositivo legal, notando a ineficiência do clássico meio executório, o magistrado está autorizado a aplicar de ofício, se não conceder a requerimento da parte, diferentes medidas coercitivas como fatores de pressão psicológica sobre a vontade do devedor.

E, *in casu*, possibilitar a sua redução é admitir que o ente federativo apelante descumpra a determinação judicial - ainda mais quando o argumento de observância ao princípio da reserva do possível não se constitui em óbice -, deixando acumular por anos a fio a multa, permitindo que invoquem posteriormente a proporcionalidade e a razoabilidade para tentar reduzi-la. Afinal, o *quantum* fixado (R\$ 500,00), por escola e por dia de descumprimento (no caso da apresentação



dos respectivos projetos), *a priori*, afigura-se hábil, porque nem irrisório nem excessivo, a estimular positivamente o obrigado ao cumprimento do comando judicial, ainda mais face ao malferimento ao princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana que vem sendo evidenciado.

Ante tudo quanto foi exposto, entendo irretocável a sentença monocrática, motivo pelo qual, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2022.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR

1Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

2 (STF. Plenário. RE 684.612-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 06.06.2014)

3 Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

